

A Acção Declarativa Comum como Obstáculo à Tutela Efectiva do Consumidor na Realidade Angolana

José Mateus Francisco

Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'nkonde, Lunda – Norte – Angola

ambazeca@hotmail.com

Resumo: O presente artigo examina, em perspectiva jurídico-dogmática, crítica e institucional, a adequação da acção declarativa comum à tutela dos consumidores na realidade angolana. Sustenta-se que a acção comum não constitui, por natureza, um obstáculo ao consumidor: é instrumento indispensável de jurisdição plena e de realização do direito. O obstáculo surge de modo funcional quando a arquitectura processual geral — desenhada para litígios civis heterogéneos e assente em elevada densidade formal, distribuição tradicional dos ónus de alegação e prova e tramitação potencialmente longa — é aplicada, sem diferenciação suficiente, a conflitos de consumo marcados por baixo valor individual, repetitividade, assimetria informacional, vulnerabilidade posicional e necessidade de resposta útil em tempo razoável. A investigação articula a Constituição da República de Angola, a Lei n.º 15/03, de 22 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), o Código de Processo Civil vigente, a Lei n.º 11/22, de 3 de Maio (Direito de Acção Popular), a Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto (organização dos tribunais), legislação de mediação e arbitragem, jurisprudência constitucional recente, doutrina angolana e comparada e o exame voluntário da política de defesa do consumidor realizado, em 2025, pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). A realidade judiciária de 2025-2026 evidencia constrangimentos de celeridade e capacidade institucional, sem que existam, contudo, dados públicos suficientemente desagregados para medir especificamente a duração média das acções de consumo. Conclui-se pela necessidade de um modelo processual sensível ao consumo, assente em procedimento simplificado, especialização funcional, gestão judicial activa, regras probatórias ligadas à disponibilidade da prova, fortalecimento da tutela colectiva e articulação com mecanismos alternativos, preservando contraditório, imparcialidade, fundamentação e acesso ao juiz.

Palavras-chave: Direito do consumidor; Processo civil angolano; Acção declarativa comum; Tutela jurisdicional efectiva; Vulnerabilidade; Acesso à justiça; Adequação processual.



Recebido em: maio, 2026. Aceito em: agosto, 2026

DOI: 10.56069/2676-0428.2026.826

Horizontes Interdisciplinares: Ciência, Cultura e Transformação Social

Setembro, 2026, v. 3, n. 42

Periódico Multidisciplinar da FESA Educacional

ISSN: 2676-0428



La acción declarativa común como obstáculo para la protección efectiva del consumidor en la realidad angoleña

Resumen: Este artículo examina, desde una perspectiva jurídico-dogmática, crítica e institucional, la adecuación de la acción declaratoria común para la protección del consumidor en la realidad angoleña. Se sostiene que la acción conjunta no constituye, por su naturaleza, un obstáculo para el consumidor: es un instrumento indispensable de jurisdicción ilimitada y de aplicación de la ley. El obstáculo surge funcionalmente cuando la arquitectura procesal general — diseñada para litigios civiles heterogéneos y basada en una alta densidad formal, distribución tradicional de la carga de la alegación y la prueba y un procedimiento potencialmente largo — se aplica, sin suficiente diferenciación, a disputas de consumidores marcadas por bajo valor individual, repetitividad, asimetría informativa, vulnerabilidad posicional y la necesidad de una respuesta útil en un tiempo razonable. La investigación articula la Constitución de la República de Angola, la Ley nº 15/03, de 22 de julio (Ley de Protección al Consumidor), el actual Código de Procedimiento Civil, la Ley nº 11/22, de 3 de mayo (Derecho de Acción Popular), la Ley nº 29/22, de 29 de agosto (organización de tribunales), la legislación de mediación y arbitraje, jurisprudencia constitucional reciente, doctrina angoleña y comparada y el examen voluntario de la política de protección del consumidor llevado a cabo en 2025 por la Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo (UNCTAD). La realidad judicial de 2025-2026 muestra limitaciones de velocidad y capacidad institucional, sin embargo, sin contar con datos públicos desagregados suficientes para medir específicamente la duración media de las acciones del consumidor. Se concluye que es necesario un modelo procesal sensible al consumidor, basado en un procedimiento simplificado, especialización funcional, gestión judicial activa, normas probatorias vinculadas a la disponibilidad de pruebas, fortalecimiento de la protección colectiva y la articulación con mecanismos alternativos, preservación de procedimientos adversariales, imparcialidad, razonamiento y acceso al juez.

Palabras clave: Derechos del consumidor; procedimiento civil angoleño; acción declaratoria común; protección judicial efectiva; vulnerabilidad; acceso a la justicia; adecuación procesal.

The Common Declarative Action as an Obstacle to the Effective Protection of the Consumer in the Angolan Reality

Abstract: This article critically examines, from a doctrinal, institutional and comparative perspective, whether ordinary declaratory proceedings are procedurally adequate for consumer protection in Angola. It argues that ordinary civil proceedings are not inherently hostile to consumer rights: they remain indispensable for full adjudication. The difficulty is functional. When a general procedural architecture — characterised by formal pleading requirements, traditional rules on allegations and evidence, and potentially lengthy proceedings — is applied without sufficient differentiation to low-value, repetitive and information-asymmetric consumer disputes, the procedure itself may discourage or neutralise the enforcement of substantive rights. The analysis draws on the Constitution of Angola, Law No. 15/03 of 22 July (Consumer Protection Law), the Civil Procedure Code currently in force, Law No. 11/22 on Popular Action, Law No. 29/22 on the organisation of ordinary courts, mediation and arbitration legislation, recent constitutional case law, Angolan and comparative scholarship, and the 2025 Voluntary Peer Review of Angola's consumer protection law and policy conducted by United Nations Trade and Development (UNCTAD). General judicial statistics for 2025-2026 reveal significant pressure on courts and continuing concerns about procedural speed, while the absence of consumer-specific public data requires methodological caution. The article proposes a consumer-sensitive model combining simplified proceedings, functional specialisation, active judicial case management, evidence rules responsive to information control, collective redress and appropriate alternative dispute resolution, without compromising due process and judicial access.

Keywords: Consumer law; Angolan civil procedure; ordinary declaratory action; effective judicial protection; vulnerability; access to justice; procedural adequacy.

INTRODUÇÃO

A protecção do consumidor é um domínio em que a diferença entre a proclamação normativa e a fruição concreta do direito se torna particularmente visível. A Constituição da República de Angola reconhece, no artigo 78.º, direitos específicos do consumidor, mas a sua efectividade depende de garantias processuais mais amplas: acesso ao direito e aos tribunais, decisão em prazo razoável e processo equitativo, julgamento justo e conforme a lei e possibilidade de acção popular em defesa do consumidor. A tutela do consumidor não pode, por isso, ser reduzida a um capítulo do direito contratual. Trata-se também de um problema de desenho institucional e de justiça civil: um direito à reparação que, na prática, custe mais, demore mais ou exija informação que apenas o fornecedor controla pode conservar validade formal e perder utilidade social¹.

A Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, Lei de Defesa do Consumidor de Angola (LDCA), confirma essa leitura. Entre os direitos básicos inclui a prevenção e reparação efectiva de danos patrimoniais e morais e a protecção jurídica, administrativa e técnica, com facilitação da defesa em juízo. No capítulo da defesa judicial, admite tutela individual e colectiva e determina que sejam admissíveis todas as espécies de acções capazes de proporcionar tutela adequada e efectiva. O legislador material não se limita, portanto, a reconhecer uma porta formal de entrada em tribunal: estabelece um parâmetro de adequação do remédio jurisdicional à finalidade protectora².

É neste ponto que surge a questão central do estudo: em que medida a acção declarativa comum, submetida às formas gerais do processo civil angolano, pode converter-se em obstáculo à tutela efectiva do consumidor? A formulação é deliberadamente paradoxal. A acção judicial é um instrumento de protecção; o que se questiona é a sua adequação relativa. A hipótese defendida é que a aplicação indiferenciada do processo comum a certas categorias de litígios de consumo pode produzir um défice de efectividade quando o valor da pretensão, a simplicidade material do conflito, a repetição em massa, a distribuição assimétrica da informação ou a urgência económica do consumidor tornam desproporcionada a mobilização do procedimento ordinário. O obstáculo é, por conseguinte, funcional, e não ontológico.

O Código de Processo Civil de Angola (CPCA) vigente em Angola mantém como referência o Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961, posteriormente objecto de alterações pontuais no ordenamento angolano. A Lei n.º 6/21,

¹ Cf. CRA, arts. 28.º, 29.º, 72.º, 74.º e 78.º.

² Lei n.º 15/03, de 22 de Julho (LDCA), art. 4.º, n.º 1, alíneas e) e f), e art. 27.º, §§ 1.º e 2.º.

de 1 de Abril, ao repristinar normas em matéria de recursos, refere expressamente o “Código de Processo Civil vigente” e identifica o Decreto-Lei n.º 44.129/61. Neste Código, as acções declarativas podem ser de simples apreciação, condenação ou constitutivas; paralelamente, o processo pode ser comum ou especial, aplicando-se o comum quando a lei não atribua processo especial. Esta distinção é central: “acção declarativa comum” é aqui utilizada para designar a pretensão declarativa submetida às formas comuns da lei processual civil, e não uma categoria autónoma de direito material³.

A pertinência do tema é reforçada por desenvolvimentos institucionais recentes que evidenciam a necessidade de tornar mais efectiva a tutela do consumidor em Angola. Em 2025, a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) concluiu o *Exame Voluntário pelos Pares da Legislação e da Política de Protecção do Consumidor de Angola*, avaliando o quadro legislativo, institucional e de aplicação da política de consumo e identificando áreas de melhoria. Na divulgação das recomendações resultantes desse processo, foram destacadas a modernização da legislação, a ampliação dos mecanismos alternativos de resolução de litígios e a criação, ao nível dos tribunais, de uma estrutura especializada para conflitos de consumo⁴.

Paralelamente, o próprio diagnóstico oficial do sistema de justiça angolano reconheceu, em 2025, que a celeridade processual permanecia insuficiente e que a informatização dos tribunais e da Procuradoria-Geral da República era necessária para reduzir as pendências processuais. Este contexto é confirmado pelos dados apresentados na abertura do Ano Judicial de 2026: relativamente à actividade de 2025, o Tribunal Supremo julgou 741 dos 1.655 processos tramitados, os quatro Tribunais da Relação decidiram 2.002 dos 4.126 processos e os Tribunais de Comarca julgaram 62.808 de um total de 400.476 processos registados⁵. Embora esses números não correspondam especificamente a litígios de consumo e não permitam determinar, isoladamente, a duração média das acções consumeristas, revelam o contexto de elevada carga processual em que a tutela judicial dos consumidores é exercida. O artigo adopta uma perspectiva material de acesso à justiça.

Na tradição de Cappelletti e Garth, a questão não se esgota na disponibilidade formal de uma acção; envolve a possibilidade real de tornar direitos efectivos. A análise

³ Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, arts. 1.º e 3.º, que se refere ao Código de Processo Civil vigente e repristina normas do CPC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44.129/61; Código de Processo Civil, arts. 4.º, 460.º e 461.º.

⁴ Disponível em linha: https://unctad.org/publication/voluntary-peer-review-consumer-protection-law-and-policy-angola?utm_source=chatgpt.com.

⁵ Disponível em linha: https://www.ciam.gov.ao/ao/noticia/4294?utm_source=chatgpt.com.

é complementada pela contribuição de Marc Galanter sobre a vantagem dos “repeat players”: actores que litigam repetidamente podem acumular informação, economias de escala, experiência institucional e capacidade de escolher estrategicamente os casos. A grelha é especialmente fecunda para o consumo, em que um fornecedor profissional pode enfrentar centenas de conflitos semelhantes, ao passo que cada consumidor, em regra, litiga ocasionalmente⁶.

A contribuição específica do estudo consiste em articular três planos que nem sempre são analisados conjuntamente: a dogmática do processo declarativo comum, o regime especial de tutela do consumidor e o princípio da adequação processual. O objectivo não é propor a substituição integral do CPC por um microsistema isolado, mas demonstrar que a protecção constitucional e legal do consumidor exige mecanismos procedimentais proporcionais ao tipo de litígio. A pergunta de fundo deixa, assim, de ser apenas se o consumidor pode demandar e passa a ser se o procedimento disponível lhe permite demandar com utilidade real.

A originalidade da abordagem reside em deslocar a pergunta do plano binário, “há ou não acesso ao tribunal?”, para o plano da adequação concreta: qual intensidade processual é necessária para que um consumidor, numa determinada categoria de litígio, obtenha resposta jurisdicional sem que a própria forma consuma a utilidade do direito? Este enfoque permite avaliar em conjunto custos, tempo, prova, repetitividade e execução, conectando dogmática processual a política pública de consumo.

Delimitação do problema, hipótese e metodologia

O objecto da investigação é a tutela civil jurisdicional de relações de consumo perante os tribunais da jurisdição comum, com foco na fase declarativa. Não se examinam em profundidade as sanções administrativas, a responsabilidade penal económica ou os regimes sectoriais de telecomunicações, banca, seguros e serviços públicos, salvo quando necessários para evidenciar a existência de vias complementares de reclamação. A análise centra-se na relação entre a Lei de Defesa do Consumidor e as estruturas gerais do CPC e inclui a acção popular apenas enquanto mecanismo de contraste e complemento para lesões supra-individuais.

A hipótese de trabalho é a seguinte: a aplicação indiferenciada do processo declarativo comum a litígios de consumo pode reduzir a efectividade dos direitos

⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. Alphen aan den Rijn: Sijthoff and Noordhoff, 1978; GALANTER, Marc. “Why the ‘Haves’ Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change”. Law & Society Review, v. 9, n. 1, 1974, pp. 95-160.

materiais, porque o modelo geral parte de uma ideia de paridade processual que não neutraliza suficientemente a vulnerabilidade informacional, económica e organizacional do consumidor. O obstáculo é, portanto, funcional, não ontológico. Em muitos casos, o processo comum será adequado; noutros, a sua densidade formal, a distribuição tradicional do ónus de alegação e prova e a duração potencial da tramitação podem tornar irracional a decisão de litigar, especialmente quando o valor individual da pretensão é baixo.

A investigação utiliza método jurídico-dogmático, mediante interpretação sistemática da Constituição da República de Angola, da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), do Código de Processo Civil, da Lei n.º 11/22, de 3 de Maio, sobre o Direito de Acção Popular, da Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto, sobre a organização e funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, da Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, sobre mediação e conciliação, e de legislação complementar. A análise normativa foi actualizada até 19 de Agosto de 2026. Foram igualmente examinados os materiais fornecidos para este estudo, a tese de Carlos Magalhães sobre a responsabilidade civil do fornecedor perante a Lei de Defesa do Consumidor, o volume dos Estudos de Direito do Consumidor dirigido por António Pinto Monteiro, o excerto de Adelaide Menezes Leitão sobre Direito do Consumo, Osvaldo Malanga, e a tese processual de Mara Regina Bertini.

Emprega-se também método crítico-comparativo, sem pretensão de transplantar mecanicamente soluções estrangeiras. O Brasil é convocado sobretudo quanto à inversão judicial do ónus da prova; Portugal, quanto ao reconhecimento legal de uma justiça do consumidor acessível e pronta e às presunções probatórias específicas de falta de conformidade. Estes ordenamentos servem como laboratórios de funções processuais, não como modelos normativos automaticamente importáveis para Angola. A comparação é controlada pela Constituição angolana, pela estrutura judiciária nacional e pela capacidade institucional disponível⁷.

A noção de “obstáculo” é utilizada em sentido normativo-institucional. Não se afirma que todo processo declarativo comum seja moroso, caro ou inadequado, nem que todo consumidor seja incapaz de litigar. A hipótese é mais circunscrita: existem características típicas das relações de consumo que podem tornar a forma comum desproporcionada em certas classes de casos. A prova empírica desta frequência exigiria uma base nacional desagregada por matéria, valor, duração, tipo de prova e resultado, base que não foi identificada nas fontes públicas consultadas. As estatísticas

⁷ Brasil, Lei n.º 8.078/1990, art. 6.º, VIII; Portugal, Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, arts. 3.º, al. g), 13.º e 14.º; Portugal, Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro, art. 13.º.

judiciais gerais são utilizadas apenas como contexto de capacidade, e não como medida da litigância de consumo.

A pergunta principal desdobra-se em quatro questões: quais garantias de tutela efectiva decorrem da Constituição e da Lei de Defesa do Consumidor; quais características do processo declarativo comum podem produzir fricção com essas garantias; quais instrumentos já existentes no ordenamento angolano mitigam tal fricção; e quais reformas permitiriam um equilíbrio mais adequado entre celeridade, igualdade material, contraditório, segurança jurídica e direito de defesa. A resposta a essas questões sustenta a proposta final de um princípio de adequação processual do litígio de consumo.

Fundamentos constitucionais, legais e dogmáticos da tutela do consumidor

Constituição económica, direitos do consumidor e tutela jurisdicional efectiva

A Constituição angolana confere ao consumidor estatuto constitucional expresso. O artigo 78.º reconhece direitos à qualidade, informação, esclarecimento, garantia e protecção na relação de consumo, bem como direito ao ressarcimento por danos. Essa protecção específica articula-se com o artigo 29.º, que garante acesso ao direito e aos tribunais e decisão em prazo razoável mediante processo equitativo; com o artigo 72.º, que reconhece o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei; e com o artigo 74.º, que inclui a defesa do consumidor entre os interesses susceptíveis de acção popular. O artigo 28.º reforça a força jurídica dos direitos fundamentais e o dever de concretização efectiva. A leitura constitucional é reforçada pela doutrina de Raúl Araújo e Elisa Rangel Nunes, que relaciona a efectividade dos direitos fundamentais com legalidade, proporcionalidade e processo equitativo. A Constituição fornece, assim, um parâmetro de avaliação não apenas do direito material, mas também do procedimento pelo qual ele é feito valer⁸.

A jurisprudência constitucional recente torna esse parâmetro particularmente operativo. No Acórdão n.º 1074/2026, embora em processo de natureza criminal, o Tribunal Constitucional censurou a rejeição reiterada de pretensões por razões formais contraditórias e afirmou que a tutela jurisdicional efectiva não se esgota no acesso formal aos tribunais, exigindo apreciação substancial quando os pressupostos

⁸ Cf. arts. 28.º, 29.º, 72.º, 74.º e 78.º. O art. 73.º da CRA refere-se ao direito de petição, denúncia, reclamação e queixa; a tutela jurisdicional efectiva está no art. 29.º. Ver ARAÚJO, Raúl Carlos Vasques; NUNES, Elisa Rangel. Constituição da República de Angola Anotada, Tomo I. Luanda: Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, 2014, especialmente sobre legalidade, proporcionalidade e julgamento justo; esta obra continua a ser citada pela jurisprudência constitucional angolana em 2025-2026, disponível em: <https://lawcat.berkeley.edu/record/98365>.

processuais estejam observados. No Acórdão n.º 1037/2025, definiu a tutela jurisdicional como protecção que deve ser real, eficaz e célere. Não se trata de transpor automaticamente soluções de processos criminais ou laborais para o consumo; trata-se de identificar uma orientação constitucional geral contra o formalismo desproporcionado e a favor de uma tutela com utilidade prática⁹.

A Lei de Defesa do Consumidor como microssistema de tutela material e processual

A Lei de Defesa do Consumidor concretiza esse comando constitucional. O artigo 4.º, n.º 1, alíneas e) e f), associa a defesa do consumidor à efectiva prevenção e reparação dos danos e à facilitação da defesa dos direitos em juízo. Os artigos 9.º a 12.º estruturam deveres de segurança, responsabilidade pelo facto e pelo vício do bem e do serviço e soluções reparatórias. No artigo 10.º, a responsabilidade por danos decorrentes de produtos ou serviços defeituosos é estabelecida independentemente de culpa, deslocando parte relevante do risco probatório que existiria no regime clássico de responsabilidade subjectiva. A eliminação da prova da culpa, contudo, não elimina a necessidade de provar, conforme o caso, defeito, dano e nexo causal, elementos que frequentemente dependem de informação técnica dominada pelo fornecedor¹⁰.

No capítulo dedicado à defesa do consumidor em juízo, o artigo 27.º da LDCA admite tutela individual e colectiva e, no § 2.º, estabelece cláusula aberta segundo a qual são admissíveis todas as espécies de acções capazes de propiciar tutela adequada e efectiva. Esta regra merece leitura forte: a adequação não é simples conveniência administrativa; é critério legal de suficiência da tutela. Ainda assim, o dispositivo não cria, por si só, um procedimento judicial especial de consumo. Quando falta rito próprio, o conflito retorna às formas gerais do CPC. É precisamente nesta passagem, de um direito material que exige tutela adequada para um processo geral que não foi concebido especificamente para relações de consumo, que se situa a tensão examinada neste artigo¹¹.

⁹ Tribunal Constitucional de Angola, Acórdão n.º 1074/2026, Processo n.º 1395-C/2025; Acórdão n.º 1037/2025, Processo n.º 1259-C/2025, de 9 de Outubro de 2025, disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-1074-2026/>.

¹⁰ Lei de Defesa do Consumidor, arts. 9.º a 12.º, em especial art. 10.º, n.º 1. Ver MAGALHÃES, Carlos. Responsabilidade Civil do Fornecedor Face à Lei Angolana de Defesa do Consumidor — Confronto com o Direito Português. Coimbra, 2021, especialmente p. 482 e ss., onde analisa a responsabilidade objectiva e a dispensa da prova da culpa.

¹¹ LDCA, art. 27.º, §§ 1.º e 2.º. A lei admite defesa individual e colectiva e “todas as espécies de acções” capazes de tutela adequada e efectiva..

O artigo 28.º da LDCA amplia a legitimidade activa para além do consumidor directamente lesado, incluindo associações de consumidores constituídas há pelo menos um ano, Ministério Público e, no texto vigente da lei, o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) para interesses individuais homogêneos, colectivos ou difusos. A opção legislativa reconhece que o isolamento da pretensão individual pode inviabilizar a reacção a danos pulverizados. Em 2025-2026, todavia, a reorganização administrativa do sistema de inspecção económica colocou o INADEC num processo de extinção e redistribuição de competências, enquanto a Lei de Defesa do Consumidor continua a nomeá-lo expressamente. A transição cria uma necessidade de harmonização legislativa: a representação processual colectiva não pode ficar dependente de uma referência orgânica desactualizada ou ambígua¹².

O artigo 29.º da Lei de Defesa do Consumidor contém uma das medidas processuais mais protectoras do sistema: estabelece, como regra, a inexistência de pagamento de custas, emolumentos, honorários e outras despesas e afasta condenação do autor, salvo comprovada má-fé. O § 1.º sanciona a litigância de má-fé; o § 2.º, porém, prevê que, se a acção for julgada improcedente, o autor ou intervenientes possam ser condenados, conforme a situação económica e a razão da improcedência, entre um décimo e a totalidade das custas normalmente devidas. A coexistência entre a regra de facilitação e a cláusula do § 2.º exige interpretação previsível, sob pena de a incerteza sobre custos futuros se converter em factor dissuasor. A gratuidade formal é essencial, mas não elimina custos de tempo, deslocação, informação, prova técnica e assistência jurídica¹³.

A Lei de Defesa do Consumidor não limita a tutela ao processo estatal. O artigo 27.º atribui ao órgão público responsável pela defesa do consumidor o dever de promover e apoiar centros de arbitragem para conflitos de consumo. A Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, organiza mediação e conciliação com base na voluntariedade, igualdade, imparcialidade, celeridade e informalidade; prevê ainda que o mediador deve gerir o procedimento de modo a equilibrar poderes entre as partes. A arbitragem voluntária deve ser lida em articulação com a Lei n.º 16/03 e com a doutrina angolana de Lino Diamvutu, particularmente quanto à convenção de arbitragem, competência do tribunal arbitral e exigência de uma manifestação válida de vontade. Em consumo, a celeridade

¹² LDCA, art. 28.º; Decreto Presidencial n.º 255/25, de 3 de Dezembro; Ministério da Indústria e Comércio, “Reforma do Estado: Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA) passa a ser única entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas”. Cf. <https://mindcom.gov.ao/?id=393>.

¹³ LDCA, art. 29.º e §§ 1.º-2.º. A tensão textual entre a regra de facilitação e a possibilidade de condenação em parte das custas na improcedência justifica clarificação legislativa e jurisprudencial.

arbitral é útil apenas quando não transforma a adesão contratual numa renúncia material ao acesso ao juiz. O acordo de mediação que cumpra os requisitos legais pode ter força executiva. Estes elementos tornam os meios alternativos especialmente úteis para conflitos simples, desde que não se transformem em barreira obrigatória ao acesso judicial e desde que o desequilíbrio negocial do consumidor seja efectivamente compensado¹⁴.

A Lei n.º 11/22, de 3 de Maio, reforça a dimensão colectiva. O seu artigo 1.º inclui expressamente a defesa do consumidor entre os interesses abrangidos pela acção popular, e o artigo 2.º reconhece legitimidade a cidadãos, associações e fundações nos termos legais. O mecanismo amplia a capacidade de tratar práticas que causam prejuízos pequenos individualmente, mas relevantes em agregado. A sua existência demonstra que o próprio sistema angolano reconhece a insuficiência de uma justiça puramente atomizada quando estão em causa interesses difusos ou colectivos.

Vulnerabilidade do consumidor, igualdade material e processo

A vulnerabilidade constitui o ponto de ligação entre Direito do Consumo e Processo Civil. Sandra Passinhas descreve-a como estado de fraqueza ou fragilidade decorrente de desequilíbrio desfavorável nas interações de mercado: o consumidor recebe publicidade e informação produzidas profissionalmente, adere a contratos predispostos, tem reduzido poder de negociação e pode desconhecer os termos técnicos da prestação. Na doutrina angolana, Raúl Carlos de Freitas Rodrigues situa a vulnerabilidade como fundamento justificativo da disciplina consumerista e dedica atenção específica aos litígios de consumo. Jorge Morais Carvalho sublinha a inserção central do Direito do Consumo no Direito Privado, sem ignorar a sua natureza transversal, enquanto José Engrácia Antunes evidencia a pluralidade e a especialidade das noções de consumidor conforme o sector normativo. Estas leituras convergem num ponto: a protecção jurídica deve partir da desigualdade real da relação de mercado. Se o processo tratar essa desigualdade extraprocessual como irrelevante, a igualdade formal das partes pode reproduzir internamente o desequilíbrio que o Direito do Consumo procura corrigir¹⁵.

¹⁴ Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, arts. 6.º, 7.º, 12.º, 13.º, 26.º-27.º e 55.º-57.º; Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Arbitragem Voluntária). Ver DIAMVUTU, Lino. A Convenção de Arbitragem no Direito Angolano. Coimbra: Almedina, 2016; GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino. Lei da Arbitragem Voluntária Comentada — Angola. Coimbra: Almedina, 2013.

¹⁵ PASSINHAS, Sandra. “O lugar da vulnerabilidade no Direito do Consumidor português”. Estudos de Direito do Consumidor, n.º 15, 2019, pp. 255-300, especialmente pp. 257-258; RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas. O Consumidor no Direito Angolano. Coimbra: Almedina,

A doutrina de Adelaide Menezes Leitão ajuda a compreender por que razão a protecção do consumidor não cabe inteiramente no paradigma do Direito Civil clássico. A autora associa a formação do Direito do Consumo à necessidade de intervenção na liberdade contratual para proteger a parte mais fraca, ao alargamento da responsabilidade objectiva e à insuficiência dos mecanismos tradicionais perante mercados de massa. Esse diagnóstico possui uma consequência processual: se o direito material se autonomiza para corrigir desigualdades estruturais, é incoerente exigir que a sua efectivação se faça sempre por um procedimento indiferente a essas mesmas desigualdades¹⁶.

Na doutrina angolana, Carlos Magalhães evidencia que a LDCA alterou de modo relevante a arquitectura da responsabilidade civil do fornecedor, afastando, em sectores centrais, a exigência de prova da culpa e acolhendo responsabilidade objectiva. O movimento tem clara função de acesso à justiça: reduzir um encargo probatório que, num mercado tecnicamente complexo, poderia deixar vítimas sem reparação. A lógica deve inspirar a reflexão processual sem conduzir a uma inversão automática de todos os ónus: o ponto é atribuir a prova segundo critérios de justiça, disponibilidade da informação e preservação do contraditório¹⁷.

A acção declarativa comum no sistema processual civil angolano

Vigência, função residual e espécies de tutela declarativa

A compreensão do problema exige separar a espécie de acção da forma do processo. O artigo 4.º do CPCA distingue acções declarativas de simples apreciação, de condenação e constitutivas. Os artigos 460.º e 461.º tratam de matéria diversa: processo comum e processos especiais, estabelecendo que o processo especial se aplica aos casos expressamente designados e o processo comum, residual, aos demais; o processo comum é ordinário, sumário ou sumaríssimo. A acção de consumo pode, portanto, pretender declarar a inexistência de dívida, condenar à restituição de

2009, especialmente cap. VII — Os Litígios de Consumo; CARVALHO, Jorge Morais. Manual de Direito do Consumo. 8.ª ed. Coimbra: Almedina, 2022; ANTUNES, José Engrácia. Direito do Consumo. 2.ª ed. Coimbra: Almedina, 2024

¹⁶ LEITÃO, Adelaide Menezes. Direito do Consumo, excerto fornecido, pp. 30-32; no próprio excerto a autora remete para Direito Administrativo do Consumo, in Tratado de Direito Administrativo Especial, vol. VI, coord. Paulo Otero e Pedro Gonçalves, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 17-19.

¹⁷ MAGALHÃES, Carlos. Responsabilidade Civil do Fornecedor Face à Lei Angolana de Defesa do Consumidor — Confronto com o Direito Português. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, pp. 481-482 e conclusões; ver também MAGALHÃES, Carlos. Defesa do Consumidor — Responsabilidade Civil do Fornecedor. Reimpressão, Escolar Editora, 2017.

preço ou indemnização, ou produzir alteração jurídica, sem que isso, por si só, determine um rito consumerista especial.

A natureza residual do processo comum é confirmada pela jurisprudência do Tribunal Supremo. No Recurso de Apelação n.º 1529/2010, decidido em 12 de Setembro de 2016, o Tribunal distinguiu processo comum e especial e sublinhou que o especial se aplica aos casos designados pela lei. O caso não dizia respeito a consumo, mas é útil para o argumento estrutural: a escolha da forma não é neutra; o legislador cria processos especiais precisamente quando a natureza do direito ou a política legislativa reclama disciplina diferenciada. A inexistência de um procedimento especial geral de consumo significa que numerosos litígios retornam à malha processual comum¹⁸.

Densidade formal, contraditório e utilidade do processo comum

O processo comum é um instrumento generalista e, por isso, imprescindível. A sua densidade permite resolver controvérsias com pluralidade de questões, pedidos cumulados, prova pericial, incidentes, excepções e necessidade de cognição aprofundada. Em litígios de consumo de elevado valor ou elevada complexidade, por exemplo, danos pessoais graves, produtos tecnicamente sofisticados, operações financeiras complexas ou múltiplos responsáveis, a simplificação excessiva poderia diminuir a qualidade da decisão. A crítica não é, pois, dirigida à existência do processo comum; é dirigida à sua utilização como resposta indiferenciada quando a intensidade procedimental excede o que a pretensão necessita.

O artigo 467.º do CPCA exemplifica a densidade da fase inicial ao exigir identificação do tribunal e das partes, indicação da forma processual, exposição de factos e razões de direito, formulação do pedido e declaração do valor da causa. Estes requisitos são justificáveis para organizar o contraditório, definir o objecto do litígio e delimitar a decisão. Para um consumidor sem experiência jurídica, porém, transformam a formulação de uma pequena pretensão numa tarefa tecnicamente exigente. O problema aumenta quando o fornecedor dispõe de assessoria jurídica permanente, modelos de contestação e conhecimento prévio das questões recorrentes.

A contestação, as excepções e os incidentes asseguram defesa plena do réu e não podem ser eliminados em nome de uma protecção unilateral do consumidor. Ainda assim, o desenho do procedimento pode concentrar actos, padronizar informação

¹⁸ Tribunal Supremo de Angola, Recurso de Apelação n.º 1529/2010, decisão de 12 de Setembro de 2016. O sumário do acórdão distingue processo comum e processo especial com referência ao art. 460.º do Código de Processo Civil, cf. em linha: <https://tribunalsupremo.ao/recurso-de-apelacao/?e-page-5b335dc=4>.

essencial, reduzir formalidades dispensáveis e permitir correcção de erros que não prejudiquem o contraditório. O próprio constitucionalismo processual recente em Angola oferece fundamento para uma leitura antiformalista¹⁹.

Ónus da prova e assimetria informacional

O regime probatório constitui uma das questões mais sensíveis da tutela jurisdicional do consumidor, sobretudo em razão da assimetria técnica e informacional que caracteriza muitas relações de consumo. Nos termos do artigo 342.º do Código Civil, cabe, em regra, a quem invoca um direito provar os respectivos factos constitutivos. No domínio consumerista, porém, o artigo 10.º da Lei n.º 15/03, de 22 de Julho, LDCA, consagra a responsabilidade objectiva do fornecedor, dispensando o consumidor da prova da culpa, embora permaneça, em princípio, a necessidade de demonstrar o defeito, o dano e o nexo causal. **Carlos Magalhães**²⁰ destaca precisamente que este regime atenua o encargo probatório do consumidor quanto à culpa, sem eliminar os restantes pressupostos da responsabilidade civil.

A dificuldade agrava-se quando elementos essenciais à prova, como registos de atendimento, históricos de facturação, dados digitais, especificações técnicas ou relatórios internos, permanecem predominantemente na esfera do fornecedor. Esta realidade relaciona-se com a vulnerabilidade estrutural do consumidor perante profissionais dotados de maior capacidade técnica, económica e informacional, aspecto salientado por **Sandra Passinhas**. Neste contexto, **Joana Maria Moreira Beirão**²¹ admite a flexibilização das regras tradicionais do ónus da prova em situações de comprovada dificuldade ou impossibilidade de produção probatória. Assim, no direito angolano vigente, a resposta a esta assimetria deve assentar nos mecanismos legais de obtenção, exibição e produção da prova, interpretados à luz da tutela jurisdicional efectiva e da igualdade processual, reservando-se a consagração de uma distribuição

¹⁹ Tribunal Constitucional, Acórdão n.º 1074/2026. O Tribunal salientou que a tutela efectiva não se esgota no acesso formal e censurou a recusa reiterada de mérito por fundamentação formal contraditória, cf. em linha: <https://www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/ac%C3%B3rd%C3%A3o-n-%C2%BA-1074-2026/>

²⁰ MAGALHÃES, Carlos, Responsabilidade Civil do Fornecedor Face À Lei Angolana de Defesa do Consumidor, Confronto Com o Direito Português, Petrony, 2021, pp. 305.

²¹ **BEIRÃO, João Maria Moreira, Da distribuição do ónus da prova no direito processual civil português: contributo para o estudo da possibilidade de flexibilização através de uma distribuição dinâmica, disponível em:** <https://repositorio.ulisboa.pt/entities/publication/2014d217-2869-48a6-8768-7d5b7993023f>.

dinâmica geral do ónus da prova para eventual intervenção legislativa expressa, com critérios objectivos e respeito pelo contraditório.

A doutrina processual reforça a ideia de instrumentalidade. A tradição de Antunes Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, bem como a doutrina posterior de Lebre de Freitas, concebe o processo civil como instrumento ordenado à realização jurisdicional do direito, e não como finalidade autónoma. No contexto angolano, Hermenegildo Cachimbombo sublinha a necessidade de pensar a forma do processo em função da regularidade, celeridade e utilidade da tutela. A instrumentalidade não autoriza o juiz a desobedecer à lei processual; autoriza e exige que legislador e intérprete rejeitem formalidades sem função proporcional perante o direito a proteger²².

A acção declarativa comum como obstáculo funcional na realidade angolana

O teste da proporcionalidade procedimental

A noção de obstáculo resulta de um teste de proporcionalidade procedimental: compara-se a intensidade do procedimento exigido com a natureza, o valor, a urgência e a estrutura probatória da pretensão. Uma acção de responsabilidade por lesões corporais graves pode justificar instrução extensa e perícia complexa; uma cobrança padronizada de pequeno montante, documentada em factura e contrato de adesão, pode não justificar igual arquitectura. O processo torna-se obstáculo quando o custo global de o mobilizar, monetário, temporal, cognitivo e probatório, é superior ou desproporcionado à utilidade esperada do resultado.

Formalismo, literacia jurídica e racionalidade económica das pequenas pretensões

A primeira barreira é o formalismo de acesso. A pequena pretensão de consumo tem frequentemente estrutura simples no plano material, produto defeituoso, valor indevidamente debitado, serviço não prestado, garantia recusada, mas exige tradução para categorias processuais: competência, forma, causa de pedir, pedidos principal e subsidiário, valor, prova e resposta a excepções. A assistência profissional pode superar esse obstáculo, mas o custo de obtê-la pode ser economicamente irracional quando o valor individual é reduzido. A isenção de custas da LDCA não elimina esse custo cognitivo e organizacional.

²² VARELA, João de Matos Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. Manual de Processo Civil. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985; CACHIMBOMBO, Hermenegildo. Manual de Processo Civil e Perspectivas da Reforma. Luanda: Casa das Ideias, 2017, especialmente p. 59.

A segunda barreira é temporal. A utilidade de uma tutela de consumo é particularmente sensível ao tempo: a restituição de uma cobrança pequena, a reparação de um electrodoméstico, a reposição de um serviço essencial ou a correcção de facturação pode perder valor se chegar apenas depois de longa tramitação. A CRA a Lei n.º 29/22 reconhecem expressamente o direito a decisão em prazo razoável. O problema não é a existência de contraditório ou instrução; é a ausência de uma faixa processual capaz de ajustar a duração e a intensidade dos actos à simplicidade do caso.

Assimetria de informação e prova técnica

A terceira barreira é a assimetria de informação. O fornecedor organiza profissionalmente a actividade, conserva documentação, define sistemas informáticos, controla o histórico da prestação e repete transacções. O consumidor pode possuir apenas factura, recibo, mensagem electrónica ou memória da interacção. A vulnerabilidade descrita por Passinhas não desaparece com a citação para a acção; pode tornar-se uma vulnerabilidade probatória. Se o regime processual exigir do consumidor prova que, por natureza, está na esfera de disponibilidade do fornecedor, a neutralidade formal produz vantagem substantiva²³.

A quarta barreira é a complexidade técnica. Defeitos de produtos, telecomunicações, serviços financeiros, energia, seguros, plataformas digitais e contratos à distância podem exigir conhecimentos e dados que o consumidor não possui. Carlos Magalhães mostra, no domínio da responsabilidade do fornecedor, que a avaliação do defeito pode envolver apresentação do produto, informação e advertências, uso razoavelmente previsível e expectativas de segurança. José Mateus Francisco, ao estudar a protecção do consumidor nos contratos à distância no ordenamento angolano, chama atenção para um ambiente negocial em que informação, prova do consentimento, comunicações e condições contratuais são frequentemente produzidas e conservadas pelo profissional. A prova pericial, quando indispensável, deve permanecer disponível; mas o sistema pode reduzir o custo mediante técnicos de apoio, deveres de exibição, conservação de registos e presunções legalmente delimitadas em situações típicas²⁴.

²³ PASSINHAS, Sandra, obra citada, pp. 257-258. A vulnerabilidade pode resultar de contratos predispostos, reduzido poder negocial e superior qualificação do profissional.

²⁴ MAGALHÃES, Carlos, tese citada, pp. 498-499, sobre apresentação do produto, informação, advertências e usos razoavelmente previsíveis; FRANCISCO, José Mateus. Protecção do Consumidor nos Contratos à Distância face ao Ordenamento Jurídico Angolano. Luanda: Edições ECO7, 2019. O estudo corresponde a investigação defendida na NOVA School of Law em 2016.

Litigante habitual, repetitividade e fragmentação

A quinta barreira é a vantagem do litigante habitual. O fornecedor que enfrenta casos semelhantes pode distribuir custos jurídicos, aprender com decisões anteriores, padronizar prova e negociar a partir de informação agregada. O consumidor individual raramente dispõe dessas vantagens. Galanter demonstrou que a diferença de capacidade entre litigantes ocasionais e habituais pode afectar resultados mesmo quando as regras são formalmente iguais. No consumo de massa, a questão adquire especial intensidade porque a empresa pode conhecer o padrão de milhares de reclamações que cada consumidor observa apenas como problema individual²⁵.

A sexta barreira é a fragmentação. Uma cláusula contratual, tarifa ou prática comercial pode causar prejuízo pequeno a um número elevado de consumidores. Se cada um tiver de iniciar processo autónomo, o valor individual pode ser insuficiente para justificar a litigância, enquanto o ganho agregado do fornecedor permanece significativo. A legitimidade colectiva da LDCA e a Lei de Acção Popular são respostas normativas a este problema, mas a eficácia depende de instituições capazes de identificar padrões, reunir informação e propor acções representativas.

Capacidade institucional, geografia e celeridade na justiça angolana

A sétima barreira decorre do contexto institucional e geográfico. A Lei n.º 29/22 organiza a jurisdição comum por regiões, províncias e comarcas e admite que Tribunais de Comarca sejam desdobrados em Salas ou Secções de competência especializada. O discurso sobre o Estado da Nação de 2025 registou 41 Tribunais de Comarca, 879 magistrados judiciais e cerca de 3.500 funcionários judiciais, reconhecendo simultaneamente que a celeridade processual tarda a chegar. Em Março de 2026, o Presidente do Tribunal Supremo reportou volumes processuais que evidenciam pressão sobre todos os níveis da jurisdição comum e dificuldades infra-estruturais. Essas informações não provam que uma acção de consumo específica demorará excessivamente; demonstram que a proposta de diferenciação processual deve ser pensada num sistema com capacidade limitada e elevada procura²⁶.

²⁵ GALANTER, Marc, obra citada, pp. 95-160. A categoria “repeat player” é aqui usada como ferramenta analítica, não como presunção de comportamento ilícito do fornecedor.

²⁶ Governo de Angola, Discurso sobre o Estado da Nação 2025: referência a 41 Tribunais de Comarca, 879 magistrados judiciais e cerca de 3.500 funcionários e reconhecimento de desafios de celeridade. CIAM/Jornal de Angola, 4 mar. 2026: Tribunal Supremo julgou 741 de 1.655 processos tramitados em 2025; Relações 2.002 de 4.126; Comarcas 62.808 de 400.476 registados.

A oitava barreira é cognitiva e institucional. A legislação concede ao consumidor facilitação judicial, tutela colectiva, mediação e acção popular, mas o exercício desses direitos pressupõe conhecimento de qual órgão procurar, qual mecanismo utilizar e como documentar a pretensão. A reforma administrativa iniciada em 2025 e aprofundada em 2026, com concentração da fiscalização económica na Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA) e processo de extinção do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC), aumenta temporariamente a necessidade de clareza: canais de reclamação, representação processual e educação para o consumo devem permanecer identificáveis durante a transição.

Há, porém, um cuidado essencial: simplificação não pode significar uma justiça de segunda categoria. Litígios de consumo podem envolver vida, saúde, habitação, poupança familiar e quantias elevadas. O consumidor também pode formular alegações infundadas, e o fornecedor conserva direito pleno ao contraditório. Um modelo protector deve reduzir barreiras desnecessárias, não reduzir garantias. A celeridade deve ser obtida por concentração, gestão, especialização e desenho adequado da prova, e não por supressão arbitrária de defesa.

Também não é correcto atribuir ao CPCA, isoladamente, todos os obstáculos. A efectividade depende de orçamento judicial, número e formação de magistrados e funcionários, distribuição territorial, sistemas de informação, assistência jurídica, capacidade das associações de consumidores, comportamento dos fornecedores e eficiência da execução. A tese deste artigo é institucional: o processo comum pode amplificar vulnerabilidades existentes quando não é calibrado, mas a reforma procedimental só produzirá resultados se articulada com reformas administrativas e judiciárias.

Em síntese, o processo comum converte-se em obstáculo quando cria uma diferença excessiva entre o direito reconhecido e o custo de o tornar exigível. A expressão “acção declarativa comum como obstáculo” deve ser lida, portanto, como crítica ao uso não diferenciado de uma forma generalista. O objectivo científico não é desqualificar o processo civil comum, mas identificar situações em que a sua neutralidade formal precisa ser complementada por técnicas de igualdade material.

Quadro 1 — Fricções entre o processo comum e as necessidades típicas do litígio de consumo

Dimensão	Lógica do processo comum	Risco típico no consumo	Resposta de adequação
Acesso	Petição formal e enquadramento técnico	Custo cognitivo desproporcionado a pequenas pretensões	Formulários, apoio e triagem
Tempo	Sequência completa de actos contraditórios	A tutela tardia perde utilidade económica	Concentração de actos e gestão de prazos
Prova	Regras gerais de alegação e ónus	Informação e documentos sob controlo do fornecedor	Exibição, presunções legais e distribuição dinâmica
Repetitividade	Processo predominantemente individual	Fragmentação de lesões de massa	Acção popular, tutela colectiva e coordenação
Especialização	Jurisdição civil generalista	Curva de aprendizagem em matérias técnicas e serializadas	Sala/Secção especializada e banco de precedentes
Execução	Sentença seguida de fase executiva se necessário	Vitória declarativa sem realização prática	Integração entre cognição, título e execução

Fonte: elaboração própria, com base na Constituição, LDCA, CPCA, Lei n.º 11/22, Lei n.º 29/22 e doutrina de acesso à justiça.

Correctivos já existentes no direito angolano e seus limites

O diagnóstico de inadequação não pode ignorar que a legislação angolana já contém elementos de tutela diferenciada. O artigo 27.º da LDCA consagra pluralidade de vias; o artigo 28.º alarga a legitimidade; o artigo 29.º procura reduzir o risco económico da litigância; a Lei n.º 11/22 oferece acção popular; a Lei n.º 12/16 estabelece mediação e conciliação; e a Lei n.º 29/22 permite especialização interna nos Tribunais de Comarca. O problema central não é ausência total de instrumentos, mas fragmentação, insuficiente articulação e inexistência de um procedimento judicial geral especificamente calibrado para o consumo²⁷.

²⁷ ALVES, João. “Acção popular: manifesta improcedência do pedido — parecer do Ministério Público”. Revista do Ministério Público, ano 37, n.º 148, 2016, pp. 141-149; ALVES, João. “Acção

O regime de facilitação de encargos do artigo 29.º é estruturalmente importante. Custas podem impedir o ajuizamento de pretensões de baixo valor, e a LDCA procurou neutralizar essa barreira. Todavia, o desenho legal deixa questões interpretativas, em especial a coexistência entre a regra de isenção e a possibilidade de condenação parcial ou integral em custas na improcedência. Além disso, a lei não cobre integralmente custos indirectos: tempo perdido, transporte, obtenção de documentos, perícias e assistência profissional. A política de acesso à justiça deve tratar o custo como fenómeno total, não apenas fiscal.

A legitimidade colectiva do artigo 28.º da LDCA e o regime da acção popular enfrentam a fragmentação, mas dependem de actores institucionais activos. Associações precisam de capacidade técnica e financeira; o Ministério Público necessita de informação sobre práticas serializadas; e a entidade administrativa competente deve possuir atribuições processuais claras após a reorganização em curso. A tutela colectiva não é mera alternativa à acção individual: é mecanismo indispensável quando o incentivo privado para litigar é inferior ao impacto social da prática.

A Lei n.º 11/22 dá um passo adicional ao densificar, em legislação ordinária, uma via própria para interesses colectivos e difusos, incluindo os de consumidores. A sua importância reside em permitir representação agregada e em reconhecer que determinados conflitos não podem ser adequadamente tratados por uma soma de processos individuais. A doutrina portuguesa de João Alves sobre acção popular e intervenção do Ministério Público é útil para delimitar interesses difusos, colectivos e individuais homogêneos, bem como para mostrar que a tutela colectiva exige critérios rigorosos de admissibilidade e representação. Uma política processual de consumo deve estabelecer mecanismos de comunicação entre acções individuais e potenciais questões colectivas, evitando decisões contraditórias e repetição probatória²⁸.

A eficácia ampla das decisões colectivas, dentro dos limites legais, pode diminuir repetição e aumentar coerência. Ao mesmo tempo, exige regras claras de representação, publicidade, participação e delimitação dos efeitos do julgado. A expansão da tutela colectiva deve, por isso, ser acompanhada de garantias procedimentais e de capacidade institucional das entidades legitimadas.

popular: a intervenção acessória do Ministério Público na jurisdição cível”. Revista do Ministério Público, ano 40, n.º 160, 2019.

²⁸ ALVES, João. “Ação popular: manifesta improcedência do pedido — parecer do Ministério Público”. Revista do Ministério Público, ano 37, n.º 148, 2016, pp. 141-149; ALVES, João. “Ação popular: a intervenção acessória do Ministério Público na jurisdição cível”. Revista do Ministério Público, ano 40, n.º 160, 2019.

A reforma institucional de 2025-2026 merece tratamento específico. O Decreto Presidencial n.º 255/25, de 3 de Dezembro, aprovou medidas para a Reforma do Sistema de Inspecção Económica e determinou, no plano programático-administrativo, a extinção do INADEC e a refundação da ANIESA. Em 31 de Julho de 2026, o Ministério da Indústria e Comércio informou que o Conselho de Ministros havia apreciado projectos de Decreto Presidencial para extinguir o INADEC e que a ANIESA passaria a concentrar a fiscalização das actividades económicas. Até à data de corte deste artigo, 19 de Agosto de 2026, não foi identificado, nas fontes públicas consultadas, o diploma final de extinção que permitisse afirmar sem reserva a completa cessação jurídica de todas as atribuições do INADEC. Por isso, a análise distingue a reforma em implementação do texto ainda vigente do artigo 28.º, alínea d), da Lei de Defesa do Consumidor²⁹.

Esses instrumentos demonstram que o ordenamento já contém uma lógica de tutela diferenciada. A tarefa legislativa futura não começa do zero: consiste em conectar facilitação de encargos, reclamação, resolução alternativa de litígios, tutela colectiva, acção popular e processo judicial num percurso coerente. A acção declarativa comum deve permanecer disponível como garantia de plenitude jurisdicional, mas deixar de ser, para litígios simples e repetitivos, o caminho que exige do consumidor maior investimento institucional.

Tutela jurisdicional efectiva e dever de adequação da resposta processual

A tese pode ser formulada em termos constitucionais e legais: quando a forma processual disponível impõe barreiras desproporcionadas à realização de direitos legalmente protegidos, o sistema deve procurar uma resposta mais adequada dentro da lei e, quando a margem interpretativa não for suficiente, o legislador deve reformar o procedimento. O artigo 29.º da CRA exige processo equitativo e decisão em prazo razoável; o artigo 27.º, § 2.º, da LDCA exige tutela adequada e efectiva. A conjugação desses preceitos não autoriza criação judicial irrestrita de ritos novos, mas cria um mandato de política legislativa e um critério hermenêutico contra formalidades sem função proporcional.

A adequação possui pelo menos quatro dimensões. A dimensão subjectiva considera a capacidade real das partes, incluindo vulnerabilidade informacional e económica. A dimensão objectiva considera valor, complexidade, urgência e necessidade de perícia. A dimensão colectiva considera se a lesão é isolada ou reproduzida em massa. A dimensão executiva considera se a decisão pode ser

²⁹ Cf. <https://mindcom.gov.ao/?id=393>.

cumprida de modo útil. Este último aspecto é frequentemente subestimado: como sublinha Mara Regina Bertini³⁰, a efectividade jurisdicional não termina no reconhecimento do direito; mecanismos de execução devem tornar a decisão concretamente realizável.

A igualdade material não autoriza presumir que o consumidor tem sempre razão. Uma regra de facilitação da prova deve operar por critérios verificáveis: plausibilidade inicial da alegação, relevância da prova, superior disponibilidade do documento ou dado pela contraparte, custo relativo de produção e inexistência de meio razoável ao alcance do consumidor. A decisão que redistribua um encargo deve ser fundamentada e proferida em momento que permita à parte onerada produzir prova. O objectivo é igualdade de armas, não privilégio arbitrário.

O contraditório permanece limite inegociável. Qualquer prova obtida por iniciativa judicial, qualquer presunção ou qualquer modificação do encargo probatório deve permitir manifestação das partes. A tutela do consumidor é incompatível tanto com formalismo excessivo quanto com paternalismo processual que dispense prova ou defesa. O processo equitativo exige um equilíbrio: compensar desvantagens estruturais sem substituir a decisão jurídica por uma presunção de mérito.

A adequação também recomenda triagem e gestão diferenciadas. Um sistema de entrada, digital e presencial, pode identificar desde o início: (a) casos simples de restituição, garantia ou facturação; (b) casos que exigem perícia; (c) situações que revelam padrão colectivo; e (d) litígios complexos que devem seguir a via comum plena. A triagem não decide o mérito; orienta intensidade procedimental e encaminhamento.

Sob esta perspectiva, a acção declarativa comum deixa de ser adversária do direito do consumidor e passa a integrar um sistema em camadas. Ela funciona como via de plena cognição e segurança para casos que a exijam; procedimentos simplificados absorvem pequenas causas; mecanismos colectivos tratam lesões repetitivas; A resolução alternativa de litígios resolve controvérsias consensuais. A efectividade resulta da possibilidade de transição entre essas camadas, não da escolha exclusiva de uma delas.

³⁰ Cf. BERTINI, Mara Regina. Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados: um olhar do Mercosul para a União Europeia. Tese de Doutoramento, Universidade de Coimbra, 2018, especialmente pp. 30-31, sobre a efectividade da execução como condição da tutela judicial.

Parâmetros internacionais e direito comparado: funções úteis para Angola

As Directrizes das Nações Unidas para a Protecção do Consumidor, revistas pela Resolução 70/186 da Assembleia Geral, tratam o acesso a mecanismos efectivos de resolução de litígios e reparação como componente central da política de consumo. O parâmetro internacional favorece mecanismos justos, acessíveis, transparentes e suficientemente céleres, podendo combinar vias judiciais, administrativas e alternativas. Para Angola, estas directrizes não impõem um modelo processual fechado; oferecem uma métrica para avaliar se o sistema permite que o consumidor transforme um direito reconhecido em reparação concreta³¹.

O exame voluntário da política angolana conduzido pela UNCTAD em 2025 confere particular actualidade à discussão. A revisão avaliou quadro legislativo, institucional, políticas públicas e enforcement. Entre as recomendações divulgadas pelas autoridades angolanas destacam-se a modernização da Lei de Defesa do Consumidor, atenção expressa a consumidores vulneráveis, expansão de mecanismos alternativos e criação de uma sala especializada de resolução de conflitos de consumo ao nível dos tribunais. Esta última recomendação converge directamente com o diagnóstico do presente artigo: o problema não se resolve apenas por mais direitos materiais; requer capacidade institucional especializada de os aplicar³².

A experiência brasileira oferece uma referência específica no plano probatório. O artigo 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor reconhece, como direito básico, a facilitação da defesa, inclusive inversão do ónus da prova quando a alegação for verosímil ou o consumidor for hipossuficiente, segundo apreciação judicial. A solução não deve ser copiada sem adaptação, mas revela uma técnica legislativa útil: tornar explícitos os critérios de deslocação probatória e submetê-los ao controlo do juiz, em vez de depender de construções *ad hoc*³³.

Portugal oferece lições relevantes de especialização material e tutela colectiva. A Lei n.º 24/96, de 31 de Julho reconhece ao consumidor direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta, preservando legitimidade colectiva. O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro utiliza presunções específicas de falta de conformidade, e o

³¹ United Nations, General Assembly Resolution 70/186, Consumer Protection, 22 Dec. 2015, que aprovou as United Nations Guidelines for Consumer Protection revistas, em linha: <https://unctad.org/topic/competition-and-consumer-protection/un-guidelines-for-consumer-protection>.

³² *Ibidem*, *idem*.

³³ Brasil, Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, art. 6.º, VIII: facilitação da defesa, inclusive inversão do ónus da prova, quando a alegação for verosímil ou o consumidor hipossuficiente, a critério judicial. Texto oficial disponível no portal do Planalto.

Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro criou um regime específico de acções colectivas para protecção dos interesses dos consumidores. A doutrina de Jorge Morais Carvalho, José Engrácia Antunes e David Falcão permite observar, respectivamente, a sistematização contemporânea do Direito do Consumo, a sua estrutura dogmática ampla e a articulação entre segurança, responsabilidade objectiva e tutela do consumidor. Importa, porém, corrigir uma confusão frequente: o artigo 18.º da Lei portuguesa n.º 24/96 regula direitos das associações de consumidores; não contém uma regra geral de inversão do ónus da prova. A comparação deve assentar no direito vigente, não em referências imprecisas³⁴.

A experiência comparada também revela riscos: simplificação excessiva pode sacrificar prova; arbitragem imposta pode afastar o consumidor do juiz; digitalização exclusiva pode excluir pessoas com baixa conectividade; e inversão probatória automática pode criar incerteza ou desequilíbrio contrário ao processo equitativo. A reforma angolana deve ser incremental, testada por dados e acompanhada de mecanismos de revisão. A inovação processual é instrumento de justiça, não valor autónomo.

As categorias clássicas de acesso à justiça continuam úteis: custo, capacidade desigual de litigação e dificuldade de organizar interesses pulverizados. O direito angolano já responde parcialmente a cada uma, artigo 29.º da LDCA quanto a encargos, acção popular e legitimidade colectiva quanto à fragmentação, responsabilidade objectiva quanto à prova da culpa. Falta, porém, uma resposta procedimental integrada para pequenas e médias pretensões individuais em que essas barreiras se acumulam.

A perspectiva internacional reforça, portanto, a distinção entre acesso ao tribunal e acesso efectivo à justiça. O primeiro é condição constitucional necessária. O segundo pressupõe que o percurso até à decisão seja proporcional, inteligível e economicamente racional. A reforma não deve substituir tribunais por mecanismos de resolução alternativa de litígios nem converter consumidores em beneficiários de uma jurisdição excepcional; deve construir uma justiça civil capaz de graduar intensidade sem perder garantias.

³⁴ Ver CARVALHO, Jorge Morais. Manual de Direito do Consumo, 8.ª ed., 2022; ANTUNES, José Engrácia. Direito do Consumo, 2.ª ed., 2024; FALCÃO, David. Direito do Consumo: Coletânea de Legislação Fundamental, 9.ª ed., 2024; FALCÃO, David. “O Direito dos Consumidores à Protecção da Saúde e Segurança Física”, GESTIN, n.º 23, 2021, pp. 83-96.

Propostas de reforma para Angola

A primeira proposta é criar um procedimento declarativo simplificado para litígios de consumo de baixa e média complexidade, sem excluir a acção comum. O critério de acesso deve combinar valor, natureza da matéria, necessidade de perícia e repetitividade. O procedimento pode admitir formulário padronizado, apoio de secretaria, entrega presencial ou electrónica, concentração da contestação, audiência única quando necessária e decisão sucinta mas fundamentada. Se o caso revelar complexidade incompatível com a faixa simplificada, deve ser possível convertê-lo para forma plena, aproveitando os actos úteis já praticados.

A segunda proposta é prever competência territorial favorável ao consumidor, especialmente quando cláusulas predispostas o obrigariam a litigar longe do local da sua vida económica. A regra deve ser delimitada por lei para evitar forum shopping abusivo, mas pode reduzir uma das barreiras mais concretas num país de grande extensão territorial. A digitalização ajuda, mas não substitui acessibilidade física.

A terceira proposta consiste em consagrar, por lei, distribuição dinâmica ou inversão judicial do ónus da prova em hipóteses de consumo. O despacho deve ser fundamentado e considerar verosimilhança inicial, hipossuficiência técnica ou informacional e maior facilidade da contraparte em produzir a prova. A decisão deve ocorrer suficientemente cedo para permitir reacção probatória. A solução inspira-se funcionalmente no modelo brasileiro, mas deve ser adaptada ao sistema angolano e articulada com a responsabilidade objectiva já prevista na Lei de Defesa do Consumidor³⁵.

A quarta proposta é reforçar poderes de gestão e de obtenção de documentos, com especial atenção a prova em poder do fornecedor. O juiz deve poder ordenar apresentação de contratos, gravações, históricos de facturação, *logs*, relatórios e documentação técnica relevante, com consequência processual clara para recusa injustificada. A medida preserva o ónus de alegar os factos essenciais, mas impede que o monopólio informacional da parte profissional se transforme em vantagem probatória absoluta.

A quinta proposta é instituir especialização funcional em matéria de consumo nos Tribunais de Comarca. A Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto já permite o desdobramento em Salas e Secções e associa especialização à natureza e complexidade da procura

³⁵ Para um modelo comparado de decisão judicial condicionada a verosimilhança ou hipossuficiência, ver Brasil, Código de Defesa do Consumidor, art. 6.º, VIII. Em Angola, qualquer regra semelhante deve ser expressamente articulada com o art. 342.º do Código Civil, a Lei de Defesa do Consumidor e o contraditório constitucional.

judicial. A recomendação da UNCTAD de criar uma sala especializada de resolução de conflitos de consumo pode, assim, ser implementada de forma gradual: começar por Luanda e outros centros de maior volume, com juízes e funcionários formados, banco de decisões e articulação com mecanismos de mediação³⁶.

A sexta proposta é integrar tutela individual e colectiva. Quando uma acção individual revele prática padronizada potencialmente lesiva para numerosos consumidores, deve existir mecanismo de comunicação institucional, sem comprometer imparcialidade ou dados pessoais, ao Ministério Público, associações legitimadas ou entidade pública competente. Questões comuns podem ser tratadas colectivamente, enquanto danos individualizados permanecem sujeitos a liquidação própria.

A sétima proposta é desenvolver plataforma nacional de resolução de conflitos de consumo, mas com canal presencial equivalente. A plataforma deve permitir submissão de reclamação e documentos, resposta do fornecedor, mediação ou conciliação e, quando o conflito não seja resolvido, exportação organizada do dossier para o tribunal. O objectivo é reduzir repetição administrativa e não criar uma etapa obrigatória que retarde o acesso judicial.

A oitava proposta é fortalecer associações de consumidores, assistência jurídica e literacia processual. A vantagem do litigante habitual não se corrige apenas por poderes do juiz. É necessário criar capacidade do lado do consumidor: orientação, filtragem de pretensões, recolha de padrões, negociação, acções colectivas e produção de informação pública. Apoio estatal deve ser transparente e compatível com a independência associativa.

A nona proposta é criar estatísticas judiciais específicas de consumo. Devem ser publicados, com anonimização adequada, dados sobre entradas, valor, sector, duração, tipo de desfecho, acordos, recursos e execução. Sem dados, a reforma é guiada por percepção. Com dados, torna-se possível verificar em quais categorias a acção comum funciona bem, onde o consumidor abandona a pretensão e quais mecanismos alternativos efectivamente resolvem conflitos.

A décima proposta é harmonizar a LDCA a reorganização institucional de 2025-2026. Se a extinção do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC) for plenamente formalizada e as suas competências redistribuídas, o artigo 28.º e demais referências orgânicas devem ser alterados para identificar sem ambiguidade quem possui legitimidade colectiva, quem apoia centros de arbitragem, quem recebe

³⁶ Lei n.º 29/22, arts. 25.º, n.º 2, 26.º e 50.º; UNCTAD / Centro de Imprensa Aníbal de Melo, recomendações divulgadas em 11 jul. 2025 sobre criação de sala especializada de resolução de conflitos de consumo, cf. em linha: <https://unctad.org/publication/voluntary-peer-review-consumer-protection-law-and-policy-angola>.

reclamações e quem conduz educação para o consumo. A segurança institucional é parte da tutela efectiva: o cidadão deve saber qual porta utilizar.

Quadro 2 — Agenda proposta de reforma processual do consumo

Medida	Finalidade	Salvaguarda indispensável	Prioridade
Procedimento simplificado	Reduzir formalismo, tempo e custo cognitivo	Conversão para forma plena quando necessária	Alta
Regra probatória dinâmica	Corrigir assimetria informacional	Despacho fundamentado e contraditório	Alta
Especialização funcional	Aumentar consistência e eficiência	Integração na jurisdição comum	Alta
Tutela colectiva articulada	Tratar lesões serializadas	Representação, publicidade e efeitos claros	Alta
Resolução alternativa integrada	Resolver casos sem judicialização desnecessária	Voluntariedade, imparcialidade e acesso ao juiz	Média-Alta
Plataforma e assistência	Diminuir custos de entrada e repetição documental	Alternativa presencial e acessibilidade	Média-Alta
Dados de consumo	Avaliar duração, abandono, acordos e execução	Anonimização e metodologia transparente	Alta

Fonte: proposta do autor a partir do diagnóstico normativo desenvolvido no artigo.

Quadro normativo de adequação e desenho institucional

As propostas anteriores podem ser organizadas num modelo escalonado de tutela. O primeiro nível é a prevenção e reclamação, em que informação, Livro de Reclamações, dever de resposta e fiscalização procuram resolver o problema antes da judicialização. O segundo é a resolução consensual ou arbitral, quando voluntária, imparcial e adequada. O terceiro é o procedimento judicial simplificado para pequenas e médias pretensões. O quarto é a acção declarativa comum de cognição mais ampla. O quinto é a tutela colectiva e popular para práticas massificadas. A passagem entre níveis deve ser simples e preservar a prova já produzida.

Este desenho tem uma consequência dogmática importante: o processo comum não desaparece; muda de posição. Em vez de actuar como resposta padrão a todo conflito que não tenha procedimento especial, passa a representar a via de plenitude para casos que realmente necessitam da sua densidade. O procedimento simplificado não é inferior, mas calibrado. A acção colectiva não substitui toda pretensão individual, mas resolve questões comuns. A resolução alternativa de litígios não bloqueia o tribunal, mas evita litigância desnecessária quando há espaço para composição.

O legislador deve estabelecer critérios de migração entre faixas processuais. Se uma causa inicialmente simples revelar prova pericial complexa, pluralidade relevante de partes ou questões de elevado valor, o juiz deve poder remetê-la à forma adequada sem inutilizar actos já praticados. Da mesma forma, multiplicidade de acções com questão comum deve activar mecanismos de coordenação ou tutela colectiva. A flexibilidade deve ser regulada, não discricionária.

A reforma deve observar princípio de não regressão prática da tutela. mecanismos de resolução alternativa de litígios e canais administrativos não podem converter-se em pré-requisitos excessivos ao acesso ao tribunal. A mediação angolana é legalmente voluntária e a recusa de participar não configura, por si, violação do dever de cooperação. Este desenho deve ser preservado nos conflitos de consumo, especialmente quando existam fortes assimetrias de poder³⁷.

Do ponto de vista económico, o sistema deve reduzir o custo marginal de resolver litígios repetitivos sem padronizar o mérito. Formulários, jurisprudência acessível, gestão de casos, informação pública e instrumentos colectivos permitem reutilizar conhecimento. Porém, danos pessoais, vulnerabilidade agravada ou circunstâncias específicas exigem individualização. Eficiência e justiça são compatíveis quando a intensidade procedimental segue a complexidade real do conflito.

Limitações do estudo e agenda de investigação

O presente estudo adopta uma abordagem predominantemente jurídico-dogmática, documental e institucional, não dispondo de uma base nacional especificamente dedicada aos litígios de consumo. Por essa razão, os dados judiciais utilizados servem apenas para contextualizar o funcionamento geral dos tribunais e não permitem determinar, com rigor estatístico, a duração média, os custos processuais ou

³⁷ Lei n.º 12/16, art. 6.º, em especial n.ºs 1, 3 e 4: voluntariedade, possibilidade de revogar consentimento e inexistência de violação do dever de cooperação pela recusa de iniciar ou prosseguir a mediação.

a taxa de abandono das acções consumeristas. Consequentemente, a conclusão de que a acção declarativa comum pode constituir um obstáculo à tutela efectiva do consumidor deve ser compreendida como uma avaliação de **adequação normativa e institucional**, e não como uma medição empírica da frequência do fenómeno.

Os **estudos futuros** deverão complementar esta análise mediante investigação empírica das decisões dos Tribunais de Comarca, Tribunais da Relação e Tribunal Supremo, considerando variáveis como duração do processo, valor da causa, meios de prova, representação jurídica e resultado. Será igualmente relevante desenvolver estudos sectoriais nos domínios das telecomunicações, banca, seguros, energia e comércio electrónico, bem como comparar as reclamações apresentadas administrativamente com os conflitos efectivamente judicializados. Esta orientação é compatível com **Hazel Genn**, que destaca a importância de estudar os percursos concretos dos cidadãos perante problemas juridicamente relevantes, e com **Mauro Cappelletti e Bryant Garth**, para quem o acesso à justiça deve ser analisado também a partir dos obstáculos reais à efectivação dos direitos³⁸.

Importa ainda aferir o impacto da reforma institucional do sistema de inspecção económica na protecção efectiva dos consumidores, particularmente quanto à distribuição de competências, tratamento das reclamações, fiscalização das actividades económicas e articulação entre tutela administrativa e jurisdicional. Neste contexto, o **Decreto Presidencial n.º 255/25, de 3 de Dezembro**, aprovou as medidas para a implementação da Reforma do Sistema de Inspecção Económica. Na sequência dessa reforma, em **29 de Julho de 2026**, o Conselho de Ministros apreciou projectos de diplomas destinados, entre outras medidas, a extinguir o **Instituto Nacional de Defesa do Consumidor (INADEC)** e a aprovar um novo Estatuto Orgânico da **Autoridade Nacional de Inspecção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA)**, concentrando nesta última competências de inspecção e fiscalização das actividades económicas³⁹. Assim, investigações posteriores deverão avaliar os efeitos concretos dessa reorganização sobre a defesa do consumidor e actualizar as referências institucionais à medida que os diplomas definitivos sejam publicados e entrem em vigor.

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. "Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective". *Buffalo Law Review*, vol. 27, 1978, pp. 181-292; GENN, Hazel, *Paths to Justice: What People Do and Think About Going to Law*, Oxford, Hart Publishing, 1999, especialmente quanto à investigação empírica dos problemas juridicamente relevantes e aos percursos adoptados pelos cidadãos para procurar — ou não — uma solução jurídica.

³⁹ Cf. SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS, Comunicado da 6.ª Sessão Ordinária do Conselho de Ministros, 29 de Julho de 2026, relativo aos projectos de extinção do INADEC e de aprovação do Estatuto Orgânico da ANIESA. Cf. https://scm.gov.ao/?diplomaID=25292&utm_source=chatgpt.com.

Conclusão

A investigação confirma a hipótese com uma ressalva decisiva: a acção declarativa comum não é, por natureza, inimiga da protecção do consumidor. Ela constitui garantia indispensável de jurisdição plena. Torna-se obstáculo quando a sua utilização indiferenciada impõe custos de formalidade, tempo, informação e prova desproporcionados à pretensão, reproduzindo dentro do processo a desigualdade existente no mercado.

A CRA e a LDCA fornecem base normativa robusta para uma tutela orientada à efectividade. O artigo 78.º constitucional, conjugado com os artigos 29.º e 72.º, exige que a defesa do consumidor seja materialmente realizável. A LDCA reforça essa exigência ao prever reparação efectiva, facilitação da defesa em juízo, tutela colectiva e admissibilidade de acções capazes de propiciar tutela adequada. A jurisprudência constitucional de 2025-2026, embora não consumerista nos casos analisados, reforça a rejeição de um acesso meramente formal e valoriza decisão real, eficaz e em tempo útil.

O CPCA continua a desempenhar papel essencial, mas a sua arquitectura histórica e generalista não foi desenhada especificamente para relações de consumo massificadas e digitalizadas. A técnica da petição, a pluralidade de incidentes, o regime probatório geral e a lógica individual do litígio podem ser apropriados para muitos casos e excessivos para outros. A resposta não é abolir o processo comum; é criar mecanismos de gradação e uma via simplificada capaz de absorver conflitos que não necessitam de toda a sua densidade.

O ordenamento angolano já oferece caminhos correctivos: facilitação de encargos, responsabilidade objectiva em matérias centrais, legitimidade colectiva, acção popular, mediação voluntária e possibilidade legal de especialização interna dos Tribunais de Comarca. O exame da UNCTAD em 2025 confirma a oportunidade de reforçar a arquitectura de resolução de litígios e a especialização. A tarefa é integrar essas peças num sistema coerente⁴⁰.

Defende-se, assim, procedimento simplificado de consumo; regra probatória sensível à disponibilidade da prova; especialização funcional; articulação individual-colectiva; mecanismos voluntários e qualificados de resolução alternativa de litígios; acesso digital e presencial; assistência e literacia jurídica; produção de dados; e harmonização institucional da LDCA. Cada medida deve conservar contraditório,

⁴⁰ Cf. <https://unctad.org/publication/voluntary-peer-review-consumer-protection-law-and-policy-angola>.

imparcialidade, fundamentação e possibilidade de revisão judicial. A tutela do vulnerável é compatível com processo equitativo precisamente quando melhora, e não reduz, a qualidade da participação.

A principal conclusão pode ser expressa numa fórmula: um direito do consumidor é tão efectivo quanto o procedimento que o torna exigível. Na realidade angolana, o desafio contemporâneo não é escolher entre processo comum e protecção do consumidor, mas reordenar o sistema para que a intensidade do processo corresponda à intensidade do conflito. Passar de um modelo em que o consumidor pode formalmente demandar para um modelo em que consegue compreender, iniciar e concluir a tutela em tempo e custo proporcionais é o núcleo de uma política moderna de acesso à justiça.

Referências

Legislação angolana

Constituição da República de Angola. Luanda, 2010. Em especial, arts. 28.º, 29.º, 72.º, 74.º e 78.º.

Decreto-Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961. Código de Processo Civil, aplicável em Angola com alterações posteriores.

Lei n.º 15/03, de 22 de Julho. Lei de Defesa do Consumidor.

Lei n.º 16/03, de 25 de Julho. Lei sobre a Arbitragem Voluntária.

Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto. Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação.

Lei n.º 6/21, de 1 de Abril. Lei que repristina normas do Código de Processo Civil em matéria de recurso.

Lei n.º 11/22, de 3 de Maio. Lei sobre o Direito de Acção Popular.

Lei n.º 29/22, de 29 de Agosto. Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.

Decreto Presidencial n.º 255/25, de 3 de Dezembro. Medidas para a Implementação da Reforma do Sistema de Inspecção Económica.

Jurisprudência angolana

Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 1037/2025, Processo n.º 1259-C/2025, 9 de Outubro de 2025.

Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 1074/2026, Processo n.º 1395-C/2025, 2026.

Tribunal Supremo. Recurso de Apelação n.º 1529/2010, decisão de 12 de Setembro de 2016.

Tribunal Supremo. Recurso Contencioso de Suspensão da Eficácia de Acto Administrativo, Processo n.º 75/2014, decisão de 20 de Setembro de 2016.

Doutrina

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do Consumo**. Coimbra: Almedina, 2005.

ALVES, João. Ação popular: manifesta improcedência do pedido — parecer do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**, ano 37, n.º 148, 2016, p. 141-149.

ANTUNES, José Engrácia. **Direito do Consumo**. 2.^a ed. Coimbra: Almedina, 2024.

ARAÚJO, Raúl; NUNES, Elisa Rangel. **Constituição da República de Angola Anotada**. Tomo I. Luanda: FDUAN, 2014.

BERTINI, Mara Regina. **Tutela Processual do Direito à Execução de Decisões Judiciais em Espaços Economicamente e Socialmente Integrados**: um olhar do Mercosul para a União Europeia. Tese de Doutoramento, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

CACHIMBOMBO, Hermenegildo. **Manual de Processo Civil e Perspectivas da Reforma**. Luanda: Casa das Ideias, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Access to Justice**: The Worldwide Movement to Make Rights Effective. Alphen aan den Rijn: Sijthoff and Noordhoff, 1978.

CARVALHO, Jorge Morais. **Manual de Direito do Consumo**. 8.^a ed. Coimbra: Almedina, 2022.

CARVALHO, Jorge Morais. **Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**. Coimbra: Almedina, 2017, reimp. 2021.

DIAMVUTU, Lino. **A Convenção de Arbitragem no Direito Angolano**. Coimbra: Almedina, 2016.

FALCÃO, David. **Direito do Consumo**: Coletânea de Legislação Fundamental. 9.^a ed. Coimbra: Almedina, 2024.

FALCÃO, David. O Direito dos Consumidores à Proteção da Saúde e Segurança Física. GESTIN — **Revista Internacional de Gestão**, Direito e Turismo, n.º 23, 2021, p. 83-96.

FRANCISCO, José Mateus. **Protecção do Consumidor nos Contratos à Distância face ao Ordenamento Jurídico Angolano**. Luanda: Edições ECO7, 2019.

GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GONÇALVES, Manuel; VALE, Sofia; DIAMVUTU, Lino. **Lei da Arbitragem Voluntária Comentada** — Angola. Coimbra: Almedina, 2013.

LEITÃO, Adelaide Menezes. **Direito do Consumo**. Excerto académico disponibilizado para a presente investigação, esp. pp. 30-32; ver ainda Direito Administrativo do Consumo, in Tratado de Direito Administrativo Especial, vol. VI, coord. Paulo Otero e Pedro Gonçalves, Coimbra: Almedina, 2012.

MAGALHÃES, Carlos. **Defesa do Consumidor** — Responsabilidade Civil do Fornecedor. Reimpressão. Luanda: Escolar Editora, 2017.

MAGALHÃES, Carlos. **Responsabilidade Civil do Fornecedor Face à Lei Angolana de Defesa do Consumidor** — Confronto com o Direito Português. Tese de

Doutoramento em Ciências Jurídico-Civis, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021.

MONTEIRO, António Pinto (dir.). **Estudos de Direito do Consumidor**, n.º 15. Coimbra: Centro de Direito do Consumo, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

PASSINHAS, Sandra. O lugar da vulnerabilidade no Direito do Consumidor português. **Estudos de Direito do Consumidor**, n.º 15, 2019, p. 255 e ss.

RODRIGUES, Lidia da Conceição. **A Acção Declarativa Comum na Tutela dos Consumidores em Angola**: Limites Estruturais e Perspectivas de Reforma. Relatório de Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, Luanda, 2025. Material fornecido para esta investigação.

RODRIGUES, Raúl Carlos de Freitas. **O Consumidor no Direito Angolano**. Coimbra: Almedina, 2009.

VARELA, João de Matos Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio e. **Manual de Processo Civil**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

Direito comparado e fontes internacionais

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor, art. 6.º, VIII.

PORTUGAL. Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Lei de Defesa do Consumidor, versão consolidada.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro. Direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 114-A/2023, de 5 de Dezembro. Regime aplicável às acções colectivas para protecção dos interesses dos consumidores.

UNITED NATIONS. General Assembly Resolution 70/186, Consumer Protection, 22 December 2015.

UNITED NATIONS TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). Voluntary Peer Review of Consumer Protection Law and Policy of Angola. UNCTAD/DITC/CPLP/2025/1. Geneva, 2025.

Fontes institucionais e dados

GOVERNO DE ANGOLA. Discurso sobre o Estado da Nação 2025. Abertura do Ano Parlamentar, 2025.

CIAM / Jornal de Angola. Abertura do Ano Judicial: actividade processual dos tribunais em 2025, 4 de Março de 2026.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Reforma do Estado: Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA) passa a ser única entidade responsável pela fiscalização das actividades económicas, 31 de Julho de 2026.